PROJETO DE LEI Nº 1/2022

Ementa: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores ativos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

Autor: Mesa Executiva

Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina - PR
PROTOCOLO GERAL 72/2022
Data: 14/02/2022 - Horário: 08:25
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Câmara Municipal
FLS. Nº 01
Santo Antônio da Platina

PROJETO DE LEI N.º 01/2022

Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores efetivos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Executiva:

Art. 1º - Ficam revisadas em **10,06% (dez vírgula seis por cento)**, correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2021, as Tabelas de Valores constantes nos Anexos IV, V e VIII da Lei nº 1.424/2015, alterada pela Lei nº. 1484/2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, fixados conforme Lei Municipal nº 1.795, de 17 de setembro de 2019.

b) aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixados conforme Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

c) aos subsídios dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 29 da Lei Municipal nº 1.424 de 12 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, em 04 de fevereiro de 2022.

JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

RUDINEI BENEDITO ESTEVES
Vice-Presidente

FRANCIELLE DE MORAES MACEDO SOUZA
1ª Secretária

ODEMIR JACOB
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Câmara Municipal
Fls. Nº 02
Santo Antônio da Platina

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022

Senhores Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores efetivos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da Lei Municipal nº 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º da Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

O percentual de **10,06% (dez vírgula seis por cento)** refere-se ao acumulado do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração cosoante o índice oficial de correção monetária nacional.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.

JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

RUDINEI BENEDITO ESTEVES
Vice-Presidente

FRANCIELLE DE MORAES MACEDO SOUZA
1ª Secretária

ODEMIR JACOB
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Avenida Cel.Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Câmara Municipal
Fls. Nº 03
Santo Antônio da Platina

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 01/2022 que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art.37, X, da Constituição Federal aos Servidores efetivos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*". Estão em compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas alterações, e que serão acrescentados na LDO e LOA para os exercícios em que o objeto for instituído.

Santo Antônio da Platina, 11 de fevereiro de 2022.

JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal
Fls. Nº 04
Santo Antônio da Platina

PARECER CONTÁBIL Nº. 03/2022/IMPACTO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 01/2022; de autoria do Legislativo Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores efetivos do Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*".

1 - O Projeto de Lei em questão, altera o valor das Tabelas de Valores dos Servidores Efetivos deste Legislativo Municipal, e aos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, revisando em 10,06% (dez vírgula seis por cento) conforme índice de preços ao consumidor amplo - IPCA/IBGE acumulado no exercício de 2021.

2 - Informo que a revisão será concedida aos 09 (nove) servidores efetivos, 01 (um) comissionado e 09 (nove) vereadores deste Legislativo Municipal.

3 - Entretanto, o percentual acima citado será concedido aos Servidores Efetivos, Comissionado e Vereadores deste Legislativo, sendo que, hoje os valores dos vencimentos juntamente com as funções gratificadas e INSS patronal com base na folha de pagamento de janeiro de 2022 representam um total de R$. 130.079,34 (Cento e trinta mil, setenta e nove reais de trinta e quatro centavos) mensais e com o referido acréscimo passará para R$.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Câmara Municipal
Fls. Nº 05
Santo Antônio da Platina

143.165,32 (Cento e quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

4 - Informo que os gastos com pessoal deste Legislativo Municipal (efetivos, comissionado e vereadores) apurado no relatório de gestão fiscal - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") relativo ao período de janeiro/2021 a dezembro/2021 é de 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento), com a referida revisão esse índice passará a ser de aproximadamente 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) somado ao novo valor de vencimentos e subsídios fixados para esse exercício de 2022, calculado com base na receita corrente líquida do mesmo período citado, lembrando que o Legislativo Municipal não poderá atingir o limite prudencial que é de 5,7 % (cinco vírgula sete por cento) segundo a LRF art. 22 § único.

5 - Considerando que está previsto na LDO, LOA e PPA do exercício de 2022 a despesa supracitada, conforme dotação orçamentária abaixo:

01.001 - 01.031.00012-001 - Manter e Aperfeiçoar as Atividades Legislativas

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$. 2.280.000,00

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais R$. 501.600,00

Fonte de Recursos: 000

6 - Segue estimativa de impacto financeiro para os próximos 03 (três) anos subsequentes e levando em consideração um percentual de 10% (dez por cento) entre um ano e outro.

Exercício	**2022**	**2023**	**2024**
Valores a serem Acrescidos	**R$. 170.117,74**	**R$. 187.129,51**	**R$. 205.842,46**

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Câmara Municipal
Fls. Nº 06
Santo Antônio da Platina

7 - Concluo que o Projeto de Lei nº. 01/2022 encontrasse de acordo com a previsão orçamentária para o exercício de 2022 o índice de pessoal por parte do Legislativo Municipal se apresenta dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 09 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2021

em Reais

RGF – ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Janeiro/2021	Fevereiro/2021	Março/2021	Abril/2021	Maio/2021	Junho/2021	Julho/2021	Agosto/2021	Setembro/2021	Outubro/2021	Novembro/2021	Dezembro/2021	Total dos Últimos 12 Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	128.317,05	120.665,18	133.952,81	153.140,64	131.138,13	139.937,67	127.666,52	125.927,08	125.428,85	125.572,72	119.739,58	192.729,17	1.624.215,40	
Pessoal Ativo	128.317,05	120.665,18	133.952,81	153.140,64	131.138,13	139.937,67	127.666,52	125.927,08	125.428,85	125.572,72	119.739,58	192.729,17	1.624.215,40	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	104.288,48	98.389,18	109.851,23	129.839,01	108.265,67	117.138,62	105.907,19	104.361,70	103.593,77	103.842,19	97.980,25	156.913,65	1.340.370,94	
Obrigações Patronais	24.028,57	22.276,00	24.101,58	23.301,63	22.872,46	22.799,05	21.759,33	21.565,38	21.835,08	21.730,53	21.759,33	35.815,52	283.844,46	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)														
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)														
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011														
Pensionistas														
I.R.R.F.														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	128.317,05	120.665,18	133.952,81	153.140,64	131.138,13	139.937,67	127.666,52	125.927,08	125.428,85	125.572,72	119.739,58	192.729,17	1.624.215,40	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa) + (IIIb)													1.624.215,40	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	125.575.377,26	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	125.575.377,26	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	1.624.215,40	1,29 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.534.522,64	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (§ único do art. 22 da LRF)	7.157.796,51	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 90,00 %	6.781.070,38	5,40 %

FONTE: CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Emissão: 25/01/2022 09:20:56

Homologado

Portaria Nº 286, de 7 de Maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 01/2022
PROPONENTE : Mesa Diretora
PARECER : nº 02/2022

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2022, que dispõe sobre a Concessão de Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos e dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 02, no seguinte teor:

> "Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores efetivos do Legislativo Municipal,e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da Lei Municipal nº 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º da Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.
>
> O percentual de **10,06% (dez vírgula seis por cento)** refere-se ao acumulado do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores."

Na sequência, à fl. 03, consta declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de que as despesas decorrentes da Revisão Geral e Anual da remuneração dos servidores do legislativo municipal estão em compatibilidade com o Plano Plurianual PPA 2022-2025 e suas alterações e que, em caso de aprovação, serão acrescentadas na LDO e LOA para os exercícios posteriores.

Em seguida, às fls. 04/06, o Setor Contábil, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informou através do Parecer nº 03/2022, em síntese, a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para a concessão da pretendida revisão e que a mesma não resultará em extrapolação do percentual de despesas com pessoal estabelecido em lei (art. 20 LRF), acompanhado, ainda, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para os três exercícios subsequentes, bem como do Demonstrativo de Despesa com Pessoal (fl. 07).

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo conceder revisão geral e anual da remuneração aos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), a partir de 1º de janeiro de 2022, no valor de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Da previsão legal.

Acerca da revisão geral anual é importante considerar que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a mesma passou a ser assegurada a todos os

servidores públicos civis (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Vejamos:

> ***"Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> ***X*** *- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

> ***"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos"*** (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Para os vereadores, a revisão geral anual representa a única possibilidade constitucional de alteração de subsídio na mesma legislatura, ante à vedação inserta no inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, abaixo transcrita:

> ***"Art. 29 ...***
> *(...)*
> ***VI*** *- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"*

Quanto aos servidores, o próprio Plano de Carreiras, Cargos e Salários deste Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal n°. 1.424/2015, assegura tal direito, conforme dispõe seu art. 68, caput, *in verbis*:

> ***"Art. 68.*** *A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem a distinção de índices ocorrerá na data-base a cada ano, desde já estipulada para o mês de janeiro, independentemente de concessão de tal revisão ou aumentos pelo Poder Executivo".*

Ainda, quanto aos agentes políticos do Executivo, a Constituição é clara ao dispor que:

> ***Art. 29 (...)***
> ***V*** *- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n° 19, de 1998).*

De acordo com os referidos dispositivos transcritos, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.° 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.° 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexiste qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual também deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes

federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

De acordo com o art. 29, inciso V, da CF/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

É indubitável, portanto, que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos agentes políticos do Executivo (prefeito, vice e secretários), bem como dos seus próprios agentes políticos (vereadores) e a remuneração de seus servidores. Tal dicção, como dito, pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, incisos V e VI, ambos da CF/88.

Destarte, apesar de existir diversas interpretações acerca dos dispositivos supramencionados, se a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores públicos e a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito municipal, competem à Câmara; parece-nos lógico que a iniciativa e competência da lei de revisão geral anual, nestes casos, seja também do Poder Legislativo Municipal.

A propósito, no tocante à competência, o Regimento Interno desta Casa de Leis põe uma pá de cal sobre o tema, ao dispor que:

> ***Art. 74*** *- As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.*

No mesmo sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), exarado na resposta à consulta CON - 11/00267481, formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville:

> ***"(...) A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1°, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores."***

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) também já se manifestou a respeito:

> ***(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa.*** (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE – REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, a recente ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação declaratória de inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal de igual natureza:

> ***"(...) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade".*** (ADI n°. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

Frisa-se, portanto, que além da competência e iniciativa para revisar a remuneração de seus servidores ativos e o subsídio de seus vereadores, tem ainda o Legislativo local a competência e iniciativa de leis que visem promover a revisão geral e anual dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

No mais, no que tange aos limites impostos às proposituras dessa natureza, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos; tem-se por adequado o Projeto de Lei em análise.

Afinal, o projeto em tela contempla todos os sujeitos atingidos pela norma sem qualquer distinção, tem como data de correção o mês de janeiro, nos exatos termos do art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424/2015 *("Os valores das Tabelas de vencimentos dos servidores públicos são os constantes no Anexo IV, que contemplarão, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro, para fins de cumprimento do art. 37 da Constituição Federal.")* e, como reajuste, o percentual de 10,06%, em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os atingidos pela norma, sem qualquer distinção.

Por fim, pode-se ainda observar que de o PL nº. 01/2022 atende a todos os termos, limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que anexou à presente propositura: ***(i)*** Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, ***(ii)*** Declaração do Ordenador de Despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas alterações e que serão acrescentados na LDO e LOA (LC nº 101/00, art. 16), ***(iii)*** Parecer Contábil informando a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a concessão da revisão pretendida, de onde se presume, de acordo com o valor atual dos subsídios dos vereadores nele apontado, que: a) o gasto com folha de pagamento não excede os 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1°) e, b) o total da despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassa os 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, inciso VII) e, ainda, ***(iv)*** Demonstrativo da Despesa com Pessoal apurando que: a) a despesa total com pessoal não excede os 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a") e, b) o total de despesa com pessoal está bem distante/aquém dos 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a").

Sendo assim, é de se observar que, numa análise técnica, as disposições do Projeto de Lei nº. 01/2022 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público e dos subsídios dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, esta **PROCURADORIA JURÍDICA** não vislumbra impedimentos de ordem legal ou constitucional à regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 01/2022, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Recomenda-se, ainda, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei sejam efetivamente providenciadas pela Secretaria as alterações necessárias nas Tabelas de Vencimentos dos servidores deste Legislativo Municipal anexas à Lei nº. 1.424/2015, com as alterações posteriores.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 14 de fevereiro de 2022.

Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015